

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 8.157, DE 2014

Concede direitos previdenciários aos servidores contratados irregularmente pelo Poder Público e dá outras disposições.

**Autor:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.157, de 2014, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, dispõe sobre a concessão de direitos previdenciários, especialmente relativos ao tempo de serviço, a pessoas contratadas, ainda que irregularmente, pelo Poder Público.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A ementa da proposição em apreciação faz referência à “servidores contratados irregularmente pelo Poder Público”, porém o corpo do projeto não deixa claro o que vem a ser a referida irregularidade, restando-nos considerar algumas possibilidades.

De início, entendemos que não se trata de cargos efetivos, pois esses passam pelo crivo do concurso público, e qualquer exceção à regra de provimento, salvo aquelas previstas na Constituição, implica ato nulo de pleno direito, destituído de valor e que não se harmoniza com os princípios constitucionais da administração pública, logo, não deve receber o amparo da lei.

Resta, portanto, considerar que se trata de cargos providos em comissão ou de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesses casos, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social prevê, no seu art. 11, I, alínea “g”, que o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, é segurado obrigatório da Previdência Social (dispositivo incluído pela Lei nº 8.647, de 1993). Por força do art. 8º da Lei nº 8.745, de 1993, aplica-se a mesma norma ao servidor contratado por tempo determinado.

Mesmo que tenha havido irregularidade na nomeação ou contratação, o exercício de cargo em comissão ou de emprego temporário implica a percepção da correspondente remuneração e o recolhimento da contribuição previdenciária com direito ao respectivo benefício. Não havendo o recolhimento, não há como admitir, num regime contributivo, o pagamento de benefícios, mas caberá, após o devido processo administrativo ou judicial, se comprovada a irregularidade por culpa do Poder Público, uma indenização ao servidor.

Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.157, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator